

**Processo n.:** @REV 22/00310379

**Assunto:** Recurso de Revisão do Acórdão n. 454/2021, exarado no Processo n. @REC-18/00953744

**Interessado:** Tiago Luy

**Procurador:** Paulo Henrique Marreiro Souza

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Brusque

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 165/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Dar provimento ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Tiago Luy, por meio de seu procurador, em face do Acórdão n. 454/2021, exarado nos autos do Processo n. @REC-18/00953744, que reformou em parte o Acórdão n. 394/2018, prolatado no Processo n. @TCE-15/00170302, para cancelar os itens 6.1.1, 6.2, 6.2.1 a 6.2.4, 6.3.1.7, 6.3.2.3, 6.3.3.5 e 6.3.3.6 da deliberação recorrida, passando o Acórdão a conter a seguinte redação:

**6.1.** *Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada na então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Brusque, com abrangência sobre os Contratos CT-0016/2011, CT-0028/2011 e CT-0029/2011, de acordo com os relatórios, pareceres e voto emitidos nos autos.*

**6.2.** *Aplicar aos responsáveis adiante discriminados, com base no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:*

**6.2.1.** *à Sra. SANDRA REGINA ECCEL, já qualificada, as seguintes multas:*

**6.2.1.1.** *R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da contratação de empresa sem capacidade operacional prevista no art. 27, II, c/c o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC n. 037/2017);*

**6.2.1.2.** *R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela inobservância da seleção mais vantajosa para a Administração e dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, e contrário ao previsto no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992, ao contratar empresa com vínculos familiares com servidor da SDR de Brusque (item 2.2.5 do Relatório DLC);*

**6.2.1.3.** *R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório DLC);*

**6.2.1.4. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da ausência de projeto aprovado e disponível para exame de todos os interessados, como exigido no art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.7 do Relatório DLC);

**6.2.1.5. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de previsão em contrato dos prazos previstos no art. 55, IV, da Lei n. 8.666/93 e de prazo de execução previsto em contrato superior ao permitido no art. 24, IV, do mesmo diploma legal, para Dispensa de Licitação (item 2.2.8 do Relatório DLC);

**6.2.1.6. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), por permitir que os serviços fossem subcontratados, contrário ao previsto na Cláusula 8.1, "d", dos contratos firmados, em afronta aos arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.9 do Relatório DLC);

**6.2.2.** ao Sr. **JONES BÓSIDO**, já qualificado, as seguintes multas:

**6.2.2.1. R\$ 3.000,00** (três mil reais), pela contratação de empresa sem capacidade operacional prevista no art. 27, II, c/c o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.3 do Relatório DLC);

**6.2.2.2. R\$ 3.000,00** (três mil reais), em razão da inobservância da seleção mais vantajosa para a Administração e dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, e contrário ao previsto no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992, ao contratar empresa com vínculos familiares com servidor da SDR de Brusque (item 2.3.4 do Relatório DLC);

**6.2.3.** ao Sr. **TIAGO LUY**, já qualificado, as seguintes multas:

**6.2.3.1. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da ausência de orçamento detalhada da obra, previsto no art. 70, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório DLC);

**6.2.3.2. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão da ausência de projeto aprovado e disponível para exame de todos os interessados, como exigido no art. 70, §2º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.7 do Relatório DLC);

**6.2.3.3. R\$ 3.000,00** (três mil reais), por permitir que os serviços fossem subcontratados, contrário ao previsto na Cláusula 8.1, alínea 'd', dos contratos firmados, em afronta aos artigos 66 e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.9 do Relatório DLC);

**6.2.3.4. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de previsão em contrato dos prazos previstos no art. 55, IV, da Lei n. 8.666/93 e prazo de execução previsto em contrato superior ao permitido no art. 24, IV, do mesmo diploma legal, para Dispensa de Licitação (item 2.2.8 do Relatório DLC);

**6.2.4.** ao Sr. **GABRIEL GROUT**, CPF n. 033.185.309-48, Presidente da Comissão de Licitação à época, as seguintes multas:

**6.2.4.1. R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da contratação de empresa sem capacidade operacional prevista no art. 27, II, c/c o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.4 e 2.3.3 do Relatório DLC);

**6.2.4.2. R\$ 3.000,00** (três mil reais), pela inobservância da seleção mais vantajosa para a Administração e dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/93, e contrário ao previsto no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992, ao contratar empresa com vínculos familiares com servidor da SDR de Brusque (item 2.2.5 do Relatório DLC);

**6.2.4.3. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão da ausência de orçamento detalhada da obra, previsto no art. 70, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório DLC);

**6.2.4.4. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude da ausência de projeto aprovado e disponível para exame de todos os interessados, como exigido no art. 70, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.7 do Relatório DLC);

**6.2.4.5. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de previsão em contrato dos prazos previstos no art. 55, IV, da Lei n. 8.666/93 e prazo de execução previsto em contrato superior ao permitido no art. 24, IV, do mesmo diploma legal, para Dispensa de Licitação (item 2.2.8 do Relatório DLC).

**6.3.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, à Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau, que acolheu os municípios da extinta ADR-Brusque, e à Secretaria de Estado da Fazenda.

**2.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 194/2023** e do **Parecer DRR n. 164/2023**, ao Interessado retromencionado, ao procurador constituído nos autos, aos Srs. Jones Bósio e Cristiano Cunha, à Sra. Sandra Regina Eccel, à empresa Alfa Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda. - ME, à Secretaria de Estado da Casa Civil e à 3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul.

**Ata n.:** 23/2023

**Data da Sessão:** 28/06/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC